

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 15 de maio de 2025

## PARECER JURÍDICO

031/2025



De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,  
Comissão Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 021/2025.

Autoria: CLEÔNIO OLIVEIRA SANTOS.

Dispõe sobre:

**"O 'PROGRAMA' OBESIDADE ZERO' NO MUNICÍPIO DE  
BARUERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Nobre vereador(a) Cleônio Oliveira Santos que pretende instituir o 'Programa Obesidade Zero' no município de Barueri.

A obesidade é um problema de saúde pública, que merece total atenção da Administração Pública, uma vez que está associado a diversos outros problemas de saúde, os quais podem ser evitados com a adoção de diversas medidas, algumas mais simples, que não exigem muito da administração, nem do cidadão, como a orientação alimentar e a inclusão de exercícios físicos na rotina.

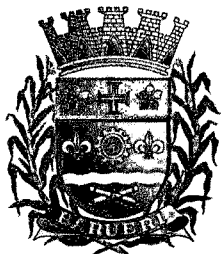
Alías, o "Ministério da Saúde reconhece a obesidade como um problema de saúde pública e orienta que, diante do atual quadro epidemiológico do país, sejam prioritárias as ações de promoção da alimentação adequada e saudável, de prevenção da obesidade e intervenções para a construção de ambientes alimentares saudáveis".



Fls. Nº 04  
Proc. Nº 1038/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

21-MAI-2025 11:32 001355 2/2



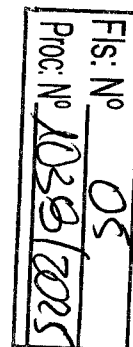
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

A. propósito, "de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2020), atualmente mais da metade dos adultos apresenta excesso de peso (60,3%, o que representa 96 milhões de pessoas), com prevalência maior no público feminino (62,6%) do que no masculino (57,5%). Um em cada cinco adolescentes com idades entre 15 e 17 anos estava com excesso de peso (19,4%) e 6,7% estavam com obesidade." (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-ter-peso-saudavel/noticias/2022/sobrepeso-e-obesidade-como-problemas-de-saude-publica>)



Assim, é pensando na participação da administração Pública na adoção de uma vida mais saudável e na preservação da saúde das pessoas, que política pública desta natureza se justifica, podendo ser implementada de acordo com a competência suplementar/concorrente do município em zelar pela saúde, conforme artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB.

### Da competência legislativa concorrente

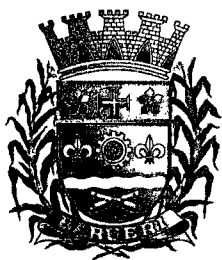
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





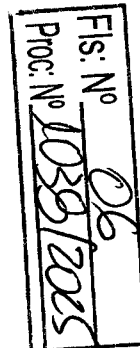
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

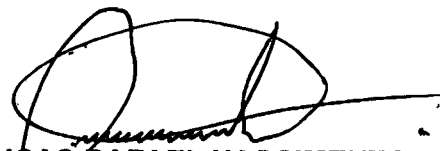
## P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);



**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA SILVA**  
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

